



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

**MPV 1153**

**00007**

### **Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.**

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

#### **EMENDA N°**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.153/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O disposto nos arts. 165-B, 165-C e 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro será aplicado a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran, estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o Art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, pelos condutores das categorias C, D e E que tenham obtido ou renovado a Carteira Nacional de Habilitação a partir de 3 de setembro de 2017.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A aplicação das penalidades previstas no art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se



CD/23929.20174-00  
|||||

\* C D 2 3 9 2 9 2 0 1 7 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

iniciou em abril de 2021, é de importância capital para a manutenção da frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores das categorias C, D e E na forma do art. 148-A do CTB.

Nesse contexto, o diferimento de sua aplicação para 1º de julho de 2025, tal como previsto na Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, implica em retardamento, sem fundamento, da imposição de penalidades em desfavor da efetividade da política pública que comprovadamente vem contribuindo sobremaneira desde 2016 para a redução dos acidentes, mortes e vítimas no trânsito brasileiro.

Ademais, com a proposta de novas infrações específicas para o descumprimento da obrigação de realizar o exame toxicológico, será necessário inserir os arts. 165-C e 165-D.

Cumprirá, ainda, ao órgão máximo normativo de trânsito a edição de resolução estabelecendo critérios e cronograma para realização dos exames, observado o escalonamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Hugo Leal**

**PSD/RJ**

CD/23929.20174-00

0004172929332023CD\*

